




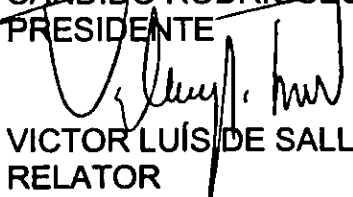
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.005504/98-70
Recurso n.º : 136.364
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994
Recorrente : CIA. DE CIMENTO ITAMBÉ
Recorrida(o) : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 13 de agosto de 2004
Acórdão n.º : 103-21.700

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - A repetição de indébito, sob pena da ocorrência da decadência, a teor da regra do art. 168, I do CTN, é de 5 (cinco) anos contados do recolhimento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela CIA. DE CIMENTO ITAMBÉ.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.005504/98-70
Acórdão n.º : 103-21.700

Recurso n.º : 136.364
Recorrente : CIA. DE CIMENTO ITAMBÉ

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de pedido de restituição/compensação de certa "parcela de recolhimento indevido referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica em cota única, à alíquota de 5% sobre o saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF, efetuado em 30/04/93, ou seja, no período em que a Lei nº 8.200/91 teve a vigência e eficácia suspensas, posto que revigorada pela Lei nº 8.682/93, consolidados foram os atos praticados com base na MP nº 312/93 e reedições posteriores."

Pelo Despacho Decisório s/nº, de fls. 60/62, o Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, foi indeferido o pedido sob a alegação de que o direito do contribuinte estaria decaído, com fundamento nos artigos 156, 165 e 168, do Código Tributário Nacional, uma vez que "o pagamento ocorreu em 30/04/1993 e o pedido de restituição só foi apresentado em 05/05/1998.

Cientificada da decisão a interessada, tempestivamente, em 29.11.2001, contestou o referido despacho, alegando, em síntese, com apoio em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Conselho de Contribuintes, que prazo decadencial para a compensação de tributos sujeitos à homologação é de 5 (cinco) anos a partir da citada homologação.

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, ratificou o pronunciamento anterior.

No particular, o veredicto assim se ementou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.005504/98-70
Acórdão n.º : 103-21.700

“ Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração:04/1993

Ementa: IRPJ SOBRE LUCRO INFLACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário. Solicitação indeferida.”

Devidamente cientificada em 27 de junho de 2003 a Recorrente apresentou, em 25 de julho de 2003 Recurso Voluntário a este Conselho sustentando e reforçando as mesmas razões defensórias inaugurais .

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.005504/98-70
Acórdão n.º : 103-21.700

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator.

O recurso é tempestivo e no caso não há necessidade do arrolamento de bens haja vista que se trata de pedido de restituição e não de crédito tributário em cobrança. Assim dele tomo conhecimento.

No pano de fundo da discussão entendo que o r. veredicto pluricrático emanado do acórdão guerreado decidiu, e bem, a matéria, assim não merecendo ser reformado.

Conforme ali se deixou assente o sujeito passivo obteve decisão favorável em processo de consulta, que, em tese, caminharia para o recolhimento indevido de IRPJ no tema lucro inflacionário. Dessa decisão favorável foi o sujeito passivo cientificado em 31 de março de 1998, sendo certo que o recolhimento afluído como indevido em função da resposta favorável ocorreu em 30 de abril de 1993. Logo o prazo para protocolar o pleito se findou indubitavelmente em 29 de abril de 1998 e somente ele ajuizou o seu pleito em 5 de maio de 1998, portanto além do quinquênio previsto no Código Tributário Nacional.

Na medida em que não venho aceitando a tese dos 10 (dez) anos proclamada pelo STJ, mas ao contrário, a tese dos 5 (cinco) anos para assim proclamar ou não a decadência do direito ao lançamento quando este vem antes ou após os 5 (cinco) anos, da mesma forma em pedidos de restituição, por coerência, tenho que adotar a mesma tese e assim sob tais fundamentos rejeito parte da tese defensiva que, à luz do entendimento daquela Corte, poderia pressupor a não ocorrência da decadência.

De outra parte, quando este Conselho e a própria Câmara Superior já proclamaram que o termo inicial do prazo decadencial se conta da data da publicação do ato administrativo que reconhecer a inconstitucionalidade proclamada pelo Supremo



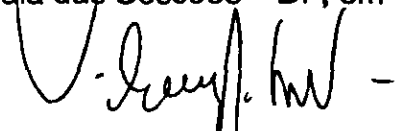
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.005504/98-70
Acórdão n.º : 103-21.700

Tribunal Federal, não identifiquei tal procedimento na hipótese dos autos: aqui o indébito foi reconhecido em processo de consulta e não por decorrência de tese de inconstitucionalidade. E ficou claro que entre a intimação da decisão favorável ao contribuinte prolatada em certo processo de consulta (31/03/1998) e a data do protocolamento do pedido de restituição (05/05/1998) medearam mais de 30 (trinta) dias, ou seja, incidiu a decadência a teor da regra do art. 168, I, do CTN. Pouco importa, em face da intimação pessoal, que a decisão da consulta tenha sido publicada no D.O.U. de 16 de junho de 1998, até porque o sujeito passivo se reportou à ciência pessoal.

Nego provimento ao recurso

Sala das Sessões – DF, em 13 de agosto de 2004


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE